



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira/SP  
Pregão Eletrônico nº 10/2026  
Processo Licitatório 31/2026

A empresa **CRIVO GESTÃO DE SERVIÇO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.258.892/0001-09, com endereço na Rua Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000, sócia proprietária Cristina Maria Almeida Lima, portadora do RG nº 13.662.975-1 SSP/SP e do CPF nº 052.728.938-83, vem, com fulcro na Lei 14.133, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor impugnação ao referido edital.

## DOS FATOS

A empresa interessada em participar do certame, fez o download do edital em epígrafe, porém ao analisar o mesmo, constatou exigência de vínculo de profissional técnico na habilitação, ausência de estudo técnico preliminar e falta de informações para formulação da proposta, fatos esses que ferem a nossa legislação.

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

## DO DIREITO

Em primeiro apontamento, o edital traz exigências de qualificações técnica como o vínculo de engenheiro civil mediante vínculo empregatício, conforme item III a.2)

### III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de **capacitação técnico-profissional** com a indicação de profissional, de nível superior ou equivalente (ambiental, sanitaria, agrônomo, agrícola ou florestal) devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, mediante:

a.1) Registro ou inscrição do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, mediante apresentação da **Certidão de Registro do Profissional**. (art. 67 inciso V da Lei Federal n.º 14.133/21).

a.2) A documentação comprobatória do vínculo profissional com o licitante pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Súmula n.º 25 TCESP).

a.3) **Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro, na data da entrega da proposta, profissional(is) com habilitação técnica compatível com o objeto da licitação**, detentor(es) de acervo técnico referente à(s) ART(s) de serviços semelhantes/similares, vinculado(s) a atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente certificado(s) pela entidade profissional competente, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro de atestado. (art. 67 inciso I da Lei Federal n.º 14.133/21, c/c Súmula n.º 23 TCESP).

Conforme transcrito do edital as exigências “que a licitante possui, em seu quadro, na data da entrega da proposta, profissional(is) com habilitação técnica compatível com o objeto da licitação, detentor de acervo” não merecem prosperar.

Imperioso ressaltar que dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

Diante de tal fato, nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.

Desse modo, considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação, *in verbis* :

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante 1 .

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste 2 .

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas 3 .”

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

Se perfilando desse posicionamento, infere-se que esta Corte de Contas, de igual modo, tem corroborado a irregularidade na exigência de comprovação de vínculo como condição de habilitação, senão vejamos:

“Além desse aspecto, a Administração deverá deslocar a exigência de comprovação de vínculo jurídico entre o responsável técnico e a empresa proponente para o momento da celebração do contrato, diante da ausência de autorização legal para tal requisição na fase de habilitação, na qual apenas é exigível a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. Oportuno esclarecer que não há na Lei Federal nº 14.133/21 dispositivo com o mesmo teor do revogado inciso I do §1º do artigo 309 da Lei 8.666/93, que admitia a exigência de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Portanto, a disciplina de demonstração da qualificação técnico-profissional deverá ser reformada pela Administração, limitando-se a exigir o quanto admitido pelo inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 (TC 024849.989.24-9)”.

Em recente julgamento, trazemos ainda uma decisão por essa casa, que determinou a suspensão do pregão em Santa Fé do Sul pelos mesmos motivos

E precisamente nesse sentido caminha o recente voto de desempate proferido nos autos relativos aos TCs 020837.989.25-0 e outros ([1]), no qual se assentou, com clareza, que a Nova Lei de Licitações não contém locução apta a autorizar a demonstração desse vínculo na fase de habilitação, concluindo-se, à luz da taxatividade do artigo 67, que a respectiva prova não poderá ser demandada por ocasião da habilitação.

No mesmo pronunciamento, consignou-se que exigências dessa natureza extrapolam as previsões do inciso I, do artigo 67, da Lei Federal nº14.133/21 e incidem em restritividade por exigir, sem base legal, vínculo prévio entre o profissional detentor do acervo técnico e a

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

experiência anterior da empresa licitante, devendo a comprovação do vínculo jurídico entre o responsável técnico e a empresa ser deslocada para o momento da celebração do contrato.

Diante do exposto, portanto, e sem prejuízo ao aprofundamento dos demais pontos controvertidos, CONCEDO a liminar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender o andamento do Pregão Eletrônico n.º 34/2025, conduzido pela Prefeitura de Santa Fé do Sul, (Tribunal de Contas dos Estado de São Paulo, Decisão 0007577.989.26-2)

Portanto, conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal, devendo o edital ser retificado, a fim de prever a possibilidade de apresentação da declaração do profissional, de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

Em segundo apontamento, mencionamos a Lei nº 14.133/2021, no artigo 18, **estabelece que o Estudo Técnico Preliminar é um documento obrigatório a ser elaborado na fase preparatória da licitação, com o objetivo de subsidiar a decisão quanto à viabilidade da contratação.** O Estudo Técnico Preliminar tem como finalidade demonstrar o interesse público envolvido, identificar as necessidades a serem atendidas e oferecer uma análise detalhada das alternativas existentes, além de embasar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a ser elaborado.

**A inexistência da publicação deste estudo no edital compromete a transparência e a regularidade do processo licitatório**, visto que esse documento é essencial para caracterizar a necessidade da contratação e fornecer informações claras sobre o objeto da licitação. A ausência do Estudo Técnico Preliminar não permite uma análise adequada da necessidade pública a ser atendida, tampouco a comparação das alternativas de solução para a demanda, violando os princípios da legalidade, da eficiência e da publicidade, que são basilares no processo licitatório.

Segundo a Lei nº 14.133/2021, **o Estudo Técnico Preliminar deve ser anexado ao edital**, garantindo que todos os licitantes tenham acesso às informações necessárias para uma participação informada e competitiva. A não publicação desse documento compromete a fundamentação do certame e impede que os licitantes tenham acesso à base do planejamento da contratação, o que pode resultar em propostas equivocadas e na escolha de soluções inadequadas.

Jurisprudência do TCU: “A ausência de adequada

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

fundamentação no planejamento da contratação pode comprometer a legalidade e a eficiência do certame.” (Acórdão TCU nº 1684/2019 - Plenário)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAL DIDÁTICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. FALHAS VERIFICADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALTA DE INFORMAÇÕES COMPROVANDO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA É A MELHOR PARA O ALCANCE DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO E DE ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS QUE EMBASAM A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a compra de materiais didáticos sob o sistema de registro de preços;

2. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.

3. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos e materiais com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização.

4. Nos termos do artigo 18, §1º, inciso V da Lei Federal nº 14133/21. O Estudo Técnico Preliminar deve contemplar levantamento das soluções existentes no mercado e a avaliação das alternativas que embasam a escolha da solução adotada como a que melhor atende o objetivo da contratação.

**5. A ausência de Estudo Técnico Preliminar completo e nos termos do 18, §1º da Lei Federal nº 14133/21 fragiliza a descrição suficiente da necessidade de contratação, requisito fundamental do planejamento que caracteriza a fase preparatória da licitação, configurando vício de origem que impõe que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.**

Sem o Estudo Técnico Preliminar detalhado **se torna impossível a**

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

**formulação correta dos preços do contrato a ser licitado**, como por exemplo, no item 2 do tempo de referência, que diz o seguinte.

## 2 – DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.3 No caso dos itens 01 e 02, nas vias, avenidas ou espaços públicos em que houver grelhas metálicas, grades de ventilação ou tampas vazadas para escoamento de águas pluviais, **é obrigatória a remoção temporária das estruturas móveis (quando possível)** e a retirada de folhas, lixo ou detritos acumulados abaixo dessas estruturas, sempre que forem identificados resíduos visíveis.

2.3.1 Tal procedimento deve ocorrer durante a atividade de varrição e limpeza, visando evitar entupimentos, proliferação de vetores e degradação estética do espaço público.

2.3.2 A não realização deste procedimento será considerada como serviço parcial, e incorrerá em desconto de 20% sobre a metragem linear total da frente de serviço, proporcional ao trecho afetado.

2.3.3 A fiscalização municipal poderá exigir registro fotográfico e preenchimento de relatório de execução, conforme orientações e cronograma da Secretaria responsável.

Ora nobre julgadores, como uma empresa vai formular corretamente seu preço, se a Administração menciona quando possível a remoção de uma grelhas metálicas, grades de ventilação ou tampas vazadas para escoamento de águas pluviais sem mencionar, quantas tampas dessas que precisaram ser limpadas? Quais os endereços dessas tampas passíveis de remoção? Qual o peso desse material? Vou necessitar de ferramenta especial para retirada? Consigo fazer de forma manual, mecânica ou com um caminhão munck?

Tais exigências impactam diretamente na proposta, uma vez, se a limpeza for de forma manual, nem todos os funcionários, possuem capacidade física ou idade para realizar essas remoções devido ao peso ou problemas de saúde como dores nas costas.

A exigência de remoção obrigatória **“quando possível”**, impossibilita o cálculo do serviço correto nas propostas a serem apresentadas, ainda mais que a empresa sofrerá com desconto na metragem executada de 20%.

A Administração Pública, ao publicar o edital, neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta com os todos os dados apresentados de forma clara.

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

Conforme a Lei 14.1333 seu art 18, diz o seguinte:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterà todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

O edital deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo „externo” do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta sanção” aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”

Essa constatação decorre da circunstância de que, **havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação.** Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho

“O ato convocatório deverá conter todas as informações

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”

Em terceiro apontamento, citamos o prazo para início do contrato, que se encontra, no termo de referência, pag 29 do edital que exige o seguinte:

## 2 – DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os serviços deverão ser iniciados no dia 01 (primeiro) do mês subsequente à assinatura do contrato, considerando a necessidade de planejamento, mobilização da equipe e execução integral das atividades dentro de um ciclo mensal. A execução deverá seguir a tabela anexa, que contém as localidades e periodicidades estimadas, inclusive podendo haver execuções extras, conforme disposto no tópico.

Ora nobre julgadores, a título de exemplo, se licitação finalizar no dia 22, e a empresa declarada vencedora for convocada a assinar o contrato no dia 27, ela terá que iniciar o contrato no primeiro dia do mês subsequente? Tal prazo se torna inviável e muito volátil, ficando a empresa a mercê da sorte da finalização do referido pregão.

O referido prazo se mostra exíguo e desproporcional sem uma data fixa, que diante da complexidade do objeto licitado, que envolve a mobilização de profissionais, aquisição de equipamentos, locação de imóvel, veículos.

A exigência de início sem um prazo razoável para mobilização operacional, restringe a competitividade do certame, favorecendo empresas já previamente estruturadas no local, em detrimento a outras licitantes aptas a executar o serviço, afrontando os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, previstos no art 5º da Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestoadeservicoeengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101



# CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto diante das diversas irregularidades aqui apresentadas, não há outra opção a não ser a suspensão do edital publicado e realizar as devidas correções conforme as exigências da Lei.

## DO PEDIDO

Por todo exposto, requer.

Que seja realizado a supressão do edital a exigência de comprovação de vínculo com o profissional para fins de habilitação, restringindo-lhe apenas na assinatura do contrato.

Que seja fixado em dias úteis o início da execução dos serviços.

Que seja publicado junto do edital o Estudo Técnico Preliminar.

Que seja retirado do edital as exigência de limpeza de boca de lobo, grelhas, grades etc.

Que ainda entenda que a necessidade de realizar tal limpeza com remoção, que seja realizado levantamento técnico de quantas unidades bocas de lobo/ grelhas/ grades removíveis existem no Município, apresentando quais ferramentas necessárias para remoção, forma de retirada será manual ou mecânica, necessidade munck, peso de cada peça e quais os endereços que se encontram.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Ilha Solteira/SP, 25 de março de 2026



---

**Cristina Maria Almeida Lima**  
RG Nº 13.662.975-1 SSP/SP  
CPF nº 052.728.938-83  
CRIVO ENGENHARIA  
Proprietária

**CNPJ 44.258.892/0001-09**

Passeio Colina, 401 – Ilha Solteira – SP – CEP 15.385-000

E-mail: [crivogestaoedeservicosseengenharia@hotmail.com](mailto:crivogestaoedeservicosseengenharia@hotmail.com) Tel.: (11) 99766-101